



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012709 - SC
(2021/0342642-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL JACINTHO - SC008987
NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1021, §4º DO CPC. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012709 - SC
(2021/0342642-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL JACINTHO - SC008987
NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1021, §4º DO CPC. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILSON DOS SANTOS em face de decisão monocrática, de minha Relatoria, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CABIMENTO DA PENALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte pugna pela reforma da decisão e alega,

em síntese, que "não há como se considerar o recurso protelatório pela sua simples interposição, porque tal faculdade está prevista na lei processual vigente" (e-STJ Fl. 2070).

Não foi apresentada impugnação.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, com base no rito dos recursos repetitivos no Resp 1.333.988/SP (Tema 706).

O agravo interno interposto na origem, foi considerado manifestamente improcedente, aplicando-se a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC/15, motivo da irresignação recursal.

Entretanto, consoante anotado na decisão ora agravada, segundo entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, é manifestamente improcedente o agravo interno interposto contra decisão que aplica o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/09

PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE E RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), assentou a compreensão de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"; estabeleceu, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.

2. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018, no sentido de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza."

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por esta Corte no julgamento do já mencionado recurso especial repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade que justifique solução diversa.

4. Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/5/2019).

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no Resp 1919006/SP, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2022);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP N. 1.349.453/MS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte posicionamento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1.349.453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

2. Tendo em vista que o agravo interno foi interposto contra decisão amparada em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser verificado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual deve ser indeferida a pretensão formulada pela parte agravada.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 936360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando a insurgência desafia decisão julgada em conformidade com entendimento adotado em recurso repetitivo pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.151.486/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a

desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.012.709 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0342642-4

Número de Origem:

00208877020028240008 40311701520198240000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAQUEL JACINTHO - SC008987

NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAQUEL JACINTHO - SC008987

NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022